



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278903

Apelação Cível nº 1008710-34.2024.8.26.0007
Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional de Itaquera)
Apelante: Alexandre Rissatti
Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Decisão Monocrática nº 31.585

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

II. Razões de Decidir

O recurso de apelação não ofertou fundamentação suficiente para demonstrar erro de julgamento ou de forma da sentença, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. Art. 1.010, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência.

O pedido de gratuidade judiciária está lastreado nos mesmos documentos embasadores do indeferimento anterior (agravo de instrumento nº 2108765-94.2024.8.26.0000), sem alteração da situação financeira do autor.

Condenação do apelante ao pagamento de honorários ao patrono da recorrida, citada para oferecer contrarrazões, no patamar de 10% do valor atualizado da causa.

III. Dispositivo

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 108/109, de relatório adotado, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, o autor requer a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que não tem condições de suportar as custas. Afirma que o fato de ter renda não prova sua abastança econômica. Alega não declarar imposto de renda, utilizando sua conta bancária para despesas regulares.

Pugna pela reforma da sentença, dando regular prosseguimento ao feito.

Contrarrazões a fls. 170/175.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 179/181).

É o relatório.

Em decisão de fls. 34/35, o Juízo de primeiro concedeu ao autor prazo de quinze dias para regularização processual, *“juntando procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firma reconhecida ou particular com assinatura digital. Neste último caso, a assinatura deve ser autenticada por empresa constante da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (art. 105, caput e § 1º do CPC e art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006).” Também requisitou documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência e determinou a especificação do pedido e a correção do valor da causa.

O autor cumpriu parcialmente a determinação, inclusive deixando de regularizar a representação processual, e o magistrado indeferiu o pedido de gratuidade, impondo o recolhimento das custas (fls.38/50;60).

Por sua vez, o requerente informou a interposição de agravo de instrumento, desprovido por esta Colenda Câmara (fls. 63/97/103).

Após certificado o decurso de prazo para o cumprimento das determinações anteriores, sobreveio a sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 104;107/109)

O requerente apela, basicamente requerendo a gratuidade judiciária.

Pois bem.

O recurso não contém fundamentação suficiente para demonstrar eventual erro de julgamento ou de forma da sentença combatida, ou seja, não relaciona os motivos ensejadores de nova decisão, em flagrante desrespeito à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da dialeticidade, do qual se depreende a necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão vergastada.

Os fundamentos do julgado devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Sobre o tema Araken de Assis ensina que *“a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. conforme assentou a 1ª Turma do STJ, “é necessária impugnação específica da decisão agravada”. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade”*.

Acrescenta, ainda, que *“o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.”* (“Manual dos Recursos”. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

De igual modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (STJ, AgRg na SL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto pelo apelante contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de dialeticidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno apresenta elementos que justifiquem a modificação da decisão monocrática. III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática destacou que o recurso de apelação não rebateu de forma direta os fundamentos da sentença, limitando-se a alegações genéricas sobre a assinatura e não utilização do cartão. 4. A apelante não apresentou elementos novos ou argumentos específicos que pudessem alterar o entendimento consolidado na decisão monocrática. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dialeticidade impede o conhecimento do agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.294.826/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.05.2024, DJe 29.05.2024.
(TJSP; Agravo Interno Cível 1001078-83.2024.8.26.0062; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Não bastasse, o pedido de gratuidade judiciária tem como fundamento os mesmos documentos embasadores do indeferimento da benesse pelo Juízo, bem como o desprovimento do agravo de instrumento nº 2108765-94.2024.8.26.0000, por esta Colenda Câmara (fls. 40/48;127/166 dos presentes autos; fls. 18/66 dos autos do agravo de instrumento).

Anoto que aquele recurso transitou em julgado em 07/09/2024 (fl. 102), enquanto a apelação foi protocolada pouco mais de um mês depois, em 11/10/2024, não sendo crível alteração repentina na sorte financeira do autor.

A ilustre Relatora assim fundamentou a sua decisão (fl. 99):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O autor diz que basta a declaração de pobreza e que o r. Juízo de origem **“INDEFERIU DE PLANO” o seu pedido (maiúsculas no original) (fls. 8).**

Trata-se de tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), pois a r. decisão de fls. 34/35 dos originais enumerou documentos necessários à análise da questão e, após a apresentação de documentos, a r. decisão combatida indeferiu o pedido justamente porque o autor deixou de juntar todos aqueles enumerados (fls. 60 dos originais).

A tentativa de rediscussão de questão preclusa (insuficiência da declaração de pobreza) demonstra que este recurso é manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC).

As razões deste recurso não explicam por que foram juntadas apenas cópia incompleta da CTPS (fls. 40/42 dos originais) e do extrato bancário (não é possível identificar o titular nem o número da conta) do período de 15 a 26 de março de 2024 (fls. 43/48 dos originais).”

Por tudo isso, inexistente fundamento para o conhecimento do apelo ou, ainda, para a concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em razão da citação da ré na fase recursal, oferecendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões ao presente apelo, arbitro honorários em favor do seu patrono no patamar de 10% do valor atualizado da causa.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —